

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUARTA VARA

Ação Civil Pública – Classe 1

Processo nº : 0004715-12.2012.4.05.8400

Autor : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN

Advogado : Dr. Jackson Deodato F. Negreiros Júnior

Réus : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREMERN em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do MUNICÍPIO DE NATAL, em que firmado acordo entre as partes para aumento e reorganização dos leitos de UTI do Estado do RN, visando à adequada prestação desse serviço de saúde à população (fls. 561/565).

Na última audiência realizada neste feito (fls. 977/981), as partes debateram o Plano de Ação reapresentado pelo Estado do Rio Grande do Norte (fls. 982/994) para cumprimento integral do acordo encetado nestes autos em 09/08/2013 e, **relativamente aos 30 novos leitos de UTI previstos na proposta apresentada às fls. 920/932 para Natal e Mossoró**, acordaram competir ao Estado do Rio Grande do Norte, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados da data da audiência, efetuar a contratualização de 20 leitos de UTI com o Natal Hospital Center e de 10 leitos de UTI com o Hospital Wilson Rosado, demonstrando nos autos o cumprimento desse item no mesmo prazo.

Ainda no referente a este ponto, requereram o CREMERN, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a incidir em caso de descumprimento das cláusulas “b” e “c” da avença firmada e homologada naquela ocasião.

Já **no concernente aos leitos previstos para os hospitais de Caicó, Currais Novos e Pau dos Ferros**, consentiram quanto à quantidade de novos leitos de UTI prevista para cada serviço no Plano de Ação apresentado na audiência (05, 06 e 04, respectivamente), bem como no atinente ao orçamento individualizado apontado para cada unidade, discordando, contudo, relativamente ao cronograma de execução da implantação dos referidos leitos, que previu sua conclusão somente em 31/12/2018.

Em face dessa divergência, o CREMERN, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, com base no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUARTA VARA



tendo em conta o fato de o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente vir sendo descumprido há mais de 04 (quatro) anos, sem que se vislumbre, até os dias de hoje, viabilidade de seu adimplemento voluntário pelo Estado do Rio Grande do Norte, num prazo razoável, sofrendo a população com a omissão estatal, circunstâncias a denotar a presença, na espécie, de risco de dano irreparável e de difícil reparação à sociedade potiguar, requereram:

- a) o seqüestro judicial da quantia de R\$ 3.061.647,41 (três milhões e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) da Conta Única do Estado do RN, para a realização das obras para implantação dos aludidos leitos de UTI, bem como para a aquisição de equipamentos, a ser distribuída a quantia da seguinte forma: R\$ 1.024.036,11 (um milhão e vinte e quatro mil e trinta e seis reais e onze centavos) para o Hospital Mariano Coelho (Currais Novos); R\$ 1.106.401,45 (um milhão, cento e seis mil quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) para o Hospital Regional do Seridó (Caicó); e R\$ 931.209,85 (novecentos e trinta e um mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) para o Hospital Cleodon Carlos (Pau dos Ferros);
- b) após o bloqueio dos valores, seja eleito o Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, Doutor George Antunes de Oliveira, como gestor dos recursos, cabendo-lhe a adoção das medidas administrativas para implantação dos referidos leitos de UTI até o dia 31/12/2017, prestando conta de suas ações no bojo dos autos;
- c) seja compelido o Estado do RN a fornecer o pessoal necessário para que os leitos de UTI possam funcionar de forma efetiva, nos termos da Resolução ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, seja através de realização de concurso público ou processo seletivo, seja através de contratação de cooperativa ou de empresa prestadora de serviços médicos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento;
- d) autorização judicial para realização das obras de engenharia e para a aquisição dos equipamentos necessários à implantação dos leitos de UTI descritos no "item d" do acordo supra, com dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Os pleitos do CREMERN, do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual fundaram-se no disposto no art. 536, § 1º, do CPC/2015, que prescreve:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUARTA VARA



“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Referido dispositivo confere ao magistrado o poder-dever de adotar quaisquer medidas necessárias, sejam coercitivas, indutivas ou substitutivas, para efetiva satisfação do direito tutelado judicialmente por sentença.

Na hipótese, o objeto da ação e do acordo judicialmente homologado, cujo cumprimento se busca há aproximadamente 04 anos – ampliação da oferta de leitos de UTI à população do Estado do Rio Grande do Norte, é de suma importância para o povo potiguar, haja vista ser pública e notória a escassez de leitos desta natureza em todo o Estado, e não só na rede pública de saúde, mas também na rede privada.

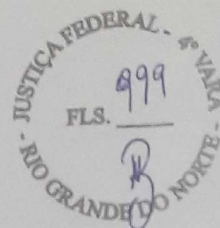
Essa lacuna em serviço público essencial à manutenção e restabelecimento da saúde, quiçá da vida de inúmeros norte-riograndenses que dele necessitam diuturnamente, é percebida de perto pelos profissionais da saúde que prestam serviços ao SUS, a quem cabe o grande peso de executar a “escolha de Sofia”, como também pelos profissionais do direito, atores do sistema de justiça, que assistem sua repercussão na judicialização da saúde, com crescente e acelerado aumento de pedidos individuais de leitos de UTI, ajuizados perante a Justiça Estadual e Federal no Estado, com altíssimos custos para o Poder Público.

Contudo, não obstante a relevância da questão, e em vista de fatores diversos (dificuldades financeiras, mudança de governo, crise econômica nacional etc), o fato é que, após o decurso de quase 04 anos da transação judicial, seus termos ainda não foram integralmente cumpridos.

Todavia, após a retomada das negociações nestes autos, com nova rodada de audiências e debates, avançamos à fase atual, em que de fato o Estado do Rio Grande do Norte, através do seu Secretário de Saúde, apresentou um concreto Plano de Ação, com previsão de ampliação da oferta de leitos de UTI na Grande Natal e também nas regiões Oeste e do Seridó, o que se apresenta em consonância com o escopo descentralizador – de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUARTA VARA



aproximação entre serviço e população – que motivou a criação do Sistema Único de Saúde – SUS na Constituinte de 1988.

Pois bem. Não obstante o avanço obtido nos últimos meses, não sem muito empenho do Presidente, Diretores e advogado do CREMERN atuante neste feito, de valorosos representantes do Ministério Público Federal e Estadual que aqui oficiaram e do atual Secretário Estadual de Saúde Pública e sua equipe, eis que agora esbarramos na dificuldade de implantação imediata do Plano de Ação, especialmente no que respeita aos hospitais de Caicó (5 novos leitos), Currais Novos (6 novos leitos) e Pau dos Ferros (4 novos leitos), em vista das dificuldades de financiamento das obras necessárias para adequação das estruturas hospitalares existentes para contemplação dos novos leitos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários a fazê-los funcionar, sem falar na contratação de empresas para executar os serviços e fornecer os materiais, especialmente em vista da inadimplência do Estado com seus fornecedores, fato que os tem afastado das licitações públicas.

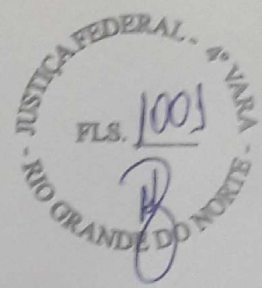
Com efeito, na apresentação do Plano de Ação, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde na última audiência (fls. 982/994), estimou-se a entrega dos novos leitos em comento para 31/12/2018, consignando-se que *“o tempo médio atualmente gasto com a licitação de obras, verificamos que alguns processos deste porte duram de 12 a 18 meses para conclusão da licitação e realização da obra, que por vezes sofrem muitas interrupções como recursos nas licitações, paralisações nas obras”* e a inexistência *“de previsão orçamentária para este investimento na peça orçamentária da SESAP para este ano de 2017”*.

É neste contexto, portanto, que se inserem os requerimentos do CREMERN, avalizados pelos representantes do *Parquet* Federal e Estadual na última audiência realizada neste Juízo, em 05 de maio passado, no sentido da **aplicação de astreinte em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, em caso de descumprimento do quanto acordado nas cláusulas “b” e “c” da avença firmada naquela oportunidade**, bem como do sequestro judicial de valores do Estado, seu gerenciamento pelo Secretário de Saúde e a contratação de serviços de engenharia e de aquisição de equipamentos com dispensa de licitação, para efetiva execução do Plano de Ação em testilha, no concernente aos hospitais de Caicó (5 novos leitos), Currais Novos (6 novos leitos) e Pau dos Ferros (4 novos leitos), e entrega dos novos leitos de UTI aos municípios atendidos pelos referidos serviços de saúde até 31/12/2017, abreviando-se em 01 (um) ano o sofrimento enfrentado pela população na busca de leitos desta natureza e a redução do número de óbitos por falta de assistência médica adequada.

Não tenho dúvidas de que, nas circunstâncias narradas, especialmente em face da crise em que se encontra a prestação de serviços de saúde no Estado do Rio Grande do Norte, a adoção dessas medidas extremas se impõe, por exurgirem como única forma de viabilização do direito reconhecido nestes autos e de efetivação, em prol dos municípios da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUARTA VARA



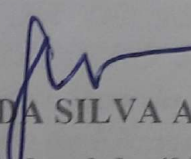
bloqueados e vinculados a este feito para implantação dos novos leitos de UTI dos hospitais de Caicó, Currais Novos e Pau dos Ferros, cabendo-lhe a adoção das medidas administrativas para implantá-los até o dia 31/12/2017, mediante prestação de contas de suas ações no bojo destes autos, *autorizando-lhe, ademais, a realizar as obras de engenharia e a adquirir os equipamentos necessários à implantação dos leitos de UTI em comento, com dispensa de licitação, observado o procedimento previsto para tal na Lei nº 8.666/93.*

Caberá, outrossim, ao CREMERN, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual o acompanhamento da execução das obras e devida aplicação dos recursos públicos que lhe serão destinados.

Noutro bordo, **determino ainda que o Estado do Rio Grande do Norte, observados os termos da Resolução ANVISA nº 07/2010, forneça o pessoal necessário para que os novos leitos de UTI dos hospitais de Caicó, Currais Novos e Pau dos Ferros possam funcionar de forma efetiva a partir de janeiro de 2018, seja através da realização de concurso público ou processo seletivo, seja através de contratação de cooperativa ou de empresa prestadora de serviços médicos, porém sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a incidir em caso de descumprimento dessa ordem.**

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Estadual.

Natal, RN, 16 de maio de 2017.


GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE

Juíza Federal da 4ª Vara